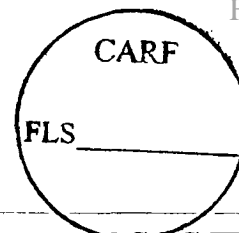


AN 7 - C



S3-TE03

Fl. 202 164



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000876/2004-16
Recurso nº 269.545 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.196 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente HARAMURA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/12/1994

COFINS. DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relator.


 ALEXANDRE KERN - Presidente.


 DANIEL MAURICIO FEDATO - Relator.

.EDITADO EM: 28/04/2011

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Conta a empresa Haramura Indústria Eletrônica Ltda, em 27.04.04 foi lavrado Auto de Infração (fls. 43/48) consubstanciando a exigência tributária no montante de R\$ 5.129,63, decorrente da ausência do recolhimento da Cofins referente ao período de novembro a dezembro/94.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 40/42) constatou que a Requerente possuía débitos da Cofins do período de apuração de abril/94 a setembro/95, onde compensou com créditos decorrentes de pagamento a maior de débitos de Finsocial, estes oriundo de Medida Judicial.

Ocorre que os créditos que a Autora detinha não foram suficientes para quitar integralmente seus débitos, não foram cobertos os débitos de novembro/94 e dezembro/94, nem os compreendidos entre dezembro/94 a setembro/95. Estes, de dez/94 a set/95 já foram encaminhados para a inscrição da dívida ativa, e os demais (nov/94 e dez/94) originaram o Auto de Infração, que é a matéria em questão.

Cientificada do Lançamento, a Interessada protocolou Impugnação em 24.05.04 (fls. 50/53), colacionada de extratos do andamento da matéria no judiciário, almejando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação. Para o pleito apresentou em síntese as seguintes alegações:

"a) Em 24/04/1994, ajuizou a ação cautelar inominada nº 94.0010270-4, distribuída à 138 VF/SP, seguida da Ação principal nº 94.00.20802-2, cujo objeto principal é Proceder à compensação do crédito de FINSOCIAL com débito de COFINS de 04/94 a 07/95;

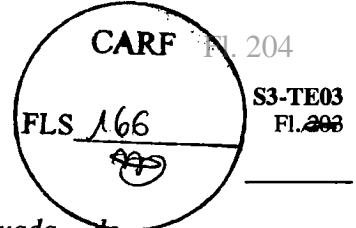
b) As ações, acima referidas, foram julgadas parcialmente procedentes (ação cautelar e principal) pelo E. TRF 3 a Região, reconhecendo o direito da requerente de efetivar a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL com COFINS;

c) Foi interposto recurso por ambas as partes, sendo por unanimidade, concedido provimento parcial à apelação do autor, da União e a remessa oficial (cópia anexa), cuja ementa se transcreve;

d) Improcede a presente autuação, uma vez que a autuada apenas exerceu seu direito de compensar, direito esse expressamente previsto na Lei 8383/91, como bem asseverado no v. Acórdão cuja ementa foi acima transcrita, que "o sujeito passivo de tributos e contribuições, na dicção do art. 66. da Lei 8383/91, tem o direito de, ele mesmo, desencadear o procedimento de compensação";

e) O v. Acórdão já citado, ainda não transitou em julgado, tendo a Autuada interposto Recurso Especial, com a finalidade, de ser reconhecida a aplicação de juros 1% a.m., incidentes desde o recolhimento indevido, uma vez que reconheceu apenas sua incidência apenas a partir do trânsito em julgado, negando vigência à Lei 9.250/95;

f) Há previsão legal amparando a pretensão da Autuada, com relação à incidência de juros, desde o recolhimento indevido, ou seja, os juros são calculados desde o recolhimento indevido, conforme dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95;



g) Apurando-se o crédito desta forma, a Autuada, de conformidade com a planilha anexa, possui crédito excedente, mesmo considerando o período já compensado; e

h) A disparidade de entendimento com relação ao "quantum" de crédito da Autuada deve-se ao fato de a Autuante não reconhecer a correção monetária plena, vale dizer, a atualização monetária dos valores exigidos indevidamente a título de Finsocial, deve ser aplicado os índices expurgados, aliás, já concedidos pelo TRF, conforme acórdão anexo."

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ II, em 28.12.07 por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, denegando o pedido de sobrestamento sob a fundamentação de que o procedimento não encontra respaldo no Decreto 70.235/72 (PAF), elucidando também que não há concomitância entre a matéria objeto da presente lide e aquela levada ao crivo do Poder Judiciário.

O Relator, ao final do voto, findou seu entendimento ressaltando o andamento das referidas ações judiciais, com as seguintes considerações: "é de se esclarecer que em 22/03/2005 (fl. 117), foi publicado no DJU decisão na qual não foram admitidos os recursos especiais interpostos pela Autora - Hararmura Ind. Eletrônica Ltda., e pela União Federal, tendo sido mantido o decidido no Acórdão de fls. 89/99. O processo foi baixado à Vara de origem, e arquivado em 29/05/2007 (fl. 105)."

A Suplicante cientificada da decisão, refuta o Acórdão com Recurso Voluntário (fls. 143/151), aguardando deste Conselho provimento no sentido de que se determine a aplicação da correção monetária plena, para compensação dos referido débitos da Cofins (novembro e dezembro/94).

Apresento em suma, considerações elencadas no Recurso:

"a) ...é pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, sendo que, no caso presente, "a compensação foi efetuada entre tributos da mesma espécie, ou seja, FINSOCIAL com a COFINS...

b) ...com relação a multa de ofício/ imposta sobre o período de parte de 11/94 e 12/94 não merece guarida, uma vez que a compensação para o período de abril/94 até parte de 11/94, a multa de ofício não foi estabelecida...

c) ...ademais, apenas a partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, o que não abrange o caso presente...

d) ...conforme precedentes do Eg. STJ, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podem retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte

proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei...

e) ...a nova regra estabelecida do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo...

f) ...a ação foi ajuizada aos 24/04/1994, e o prazo para homologação é/ de cinco anos, logo, por ocasião da lavratura do presente auto, já havia/ transcorrido o prazo legal para homologação da compensação, devendo, assim, o crédito tributário compensado ser considerado extinto...

g) ...a aplicação da correção monetária deve ser de tal forma a recompor a real desvalorização da moeda, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 418.6441SP...

h) ...é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, uma vez que a correção monetária é mera manutenção do valor real da moeda, podendo ser requerida a qualquer tempo..."

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator.

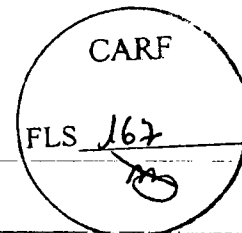
O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

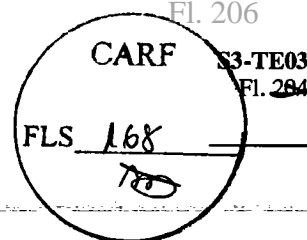
Conforme Relatório demonstra, versa o presente Processo sobre a exigência tributária no montante R\$ 5.129,63, oriundo da lavratura do Auto de Infração, este cientificado em 27.04.04, referente a insuficiência do recolhimento da Confis do período de novembro e dezembro/94.

Para sustentar meu entendimento, evoco a afirmação do Ilustre Relator da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, onde descreve no "item 20" do Voto, "...*não há concomitância entre a matéria objeto da presente lide e aquela levada ao crivo do poder judiciário...*". Sob esta constatação, que realmente se confirma na Ação colacionada nos autos, vejo caminho para julgar a matéria sob o seguinte aspecto, este também argumentado pela Requerente.

Ora, evidenciando-se que os fatos geradores são de novembro e dezembro/04, e a lavratura do Auto ocorreu em 27.04.04, conclui-se que lançamento está largamente decaído, sendo que o Direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário, neste caso, extingue-se após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

"Art. 150 (CTN)





(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Diante desta elucidação, voto no sentido de considerar decaídas as exigências fiscais de novembro e dezembro/94, dando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Daniel Maurício Fedato



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0420.15413.LTUA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

774D520FC224F5ACD2E52985E23FB51E73C2A5B6